



Número: **5047948-05.2025.8.08.0024**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **Vitória - Comarca da Capital - Vara de Recuperação Judicial e Falência**

Última distribuição : **26/11/2025**

Valor da causa: **R\$ 27.195.780,70**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
DESTAK CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (REQUERENTE)	REVIGO REESTRUTURACAO EMPRESARIAL LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL) FLAVIO CHEIM JORGE (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (CUSTOS LEGIS)	
MINISTERIO DA FAZENDA (INTERESSADO)	
ESTADO DO ESPIRITO SANTO (INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE VILA VELHA (INTERESSADO)	
ESPIRAL ANDAIMES E ESTRUTURAS TUBULARES LTDA (CREDOR)	RENATO MELLO LEAL (ADVOGADO) HELOISA DE JESUS MARQUES FERREIRA (ADVOGADO)
COOPERATIVA DE CREDITO COOPERMAIS - SICOOB COOPERMAIS (CREDOR)	LUIZ ANTONIO STEFANON (ADVOGADO) MARCIO TULIO NOGUEIRA registrado(a) civilmente como MARCIO TULIO NOGUEIRA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
91513 367	27/02/2026 15:26	<a href="#">Parecer do Administrador Judicial</a>	Parecer do Administrador Judicial



**AO HONRADO JUÍZO DA VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA DE VITÓRIA/ES**

**Processo n.º: 5047948-05.2025.8.08.0024**

**REVIGO – REESTRUTURAÇÃO DE EMPRESA E ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**, nomeada administradora judicial na recuperação judicial da empresa **DESTAK CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, em resposta à intimação de Id. 90517456, vem, tempestiva e respeitosamente, à presença deste h. juízo, apresentar sua manifestação acerca do Plano de recuperação Judicial (PRJ) colacionado aos autos no Id. 89389568, o que o faz conforme tópicos a seguir:

**SUMÁRIO**

<b>1 – TEMPESTIVIDADE.....</b>	<b>2</b>
<b>2 – DOS MEIOS DE SUPERAÇÃO DA CRISE.....</b>	<b>2</b>
<b>3 – PROPOSTA DE PAGAMENTOS.....</b>	<b>4</b>
<b>3.1 – Créditos Trabalhistas.....</b>	<b>4</b>
<b>3.2 – Créditos com Garantia Real .....</b>	<b>4</b>
<b>3.3 – Créditos Quirografários.....</b>	<b>5</b>
<b>3.4 – Créditos Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.....</b>	<b>5</b>
<b>4 – CONDIÇÕES DE PAGAMENTO.....</b>	<b>6</b>





<b>4.1 – Do Pagamento Antecipado.....</b>	<b>6</b>
<b>5 – DESCUMPRIMENTO DO PRJ .....</b>	<b>7</b>
<b>6 - CONCLUSÃO .....</b>	<b>7</b>

## **1 – TEMPESTIVIDADE**

O Plano de Soerguimento foi apresentado pela recuperanda em 27/01/2026, conforme petição de Id. 89389567, que trouxe o PRJ (Id. 89389568) e o respectivo Laudo de Viabilidade Econômico-Financeiro e Projeção de Resultado Econômico-Financeiro (Id. 89389569).

Deste modo, conforme já certificado nos autos (Id. 89389352), o PRJ apresentado atende ao prazo estabelecido no artigo 53<sup>1</sup> da Lei 11.101/2005 (LREF), haja vista que a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial (Id. 83886151), foi proferida em 27/11/2025 e teve sua publicação no DJE no dia 01/12/2025 (Id. 83970978).

## **2 – DOS MEIOS DE SUPERAÇÃO DA CRISE**

A recuperanda, na cláusula 9 de seu PRJ, apresenta os principais objetivos a serem alcançados e, em seu item 9.1, elenca os meios a serem utilizados para alcançá-los e, conseqüentemente, viabilizar a recuperação da empresa, que são:

---

<sup>1</sup> Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

- I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;
- II – demonstração de sua viabilidade econômica; e
- III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.





- a) Contratação de novos assessores visando reavaliar todo seu processo operacional, bem como redução de custos, e reequilíbrio do seu fluxo da caixa;
- b) Redução do seu quadro de pessoal;
- c) Concessão de prazo e condições especiais para pagamento dos Credores Abrangidos: com a carência e prazo estabelecidos no “Plano de Pagamento”, para proporcionar à DESTAK CONSTRUTORA um novo reequilíbrio do seu fluxo de caixa, visando o pagamento dos credores;
- d) Novação dos créditos: a partir da Homologação do “Plano de Pagamento” e consequente novação dos créditos por ele abrangidos, a DESTAK CONSTRUTORA terá condições de programar os pagamentos, conforme estabelecido neste Plano, tendo em vista novos prazos, novas condições de pagamento, de acordo com a atual capacidade de pagamento, nos termos do art. 59 da LRF e dos art. 360 e seguintes do Código Civil, de forma que deixarão de vigorar as cláusulas e condições originais dos Créditos Abrangidos, especialmente aquelas referentes a valor de principal, taxas de juros, correção, mora, multas, e critérios para vencimento antecipado, cláusula de eleição de foro, bem como outras obrigações que sejam atinentes aos instrumentos de dívida originários, as quais deixarão de ser aplicáveis e serão integralmente substituídas pelas disposições deste Plano;
- e) Promover nova adequação de sua estrutura física, visando redução de custos;
- f) Rescisão e entrega de contratos de obras públicas considerados deficitários ou que tenham seu equilíbrio financeiro limitado;
- g) Todos os demais meios estabelecidos no art. 50 da Lei 11.101/05, assim como quaisquer outros meios não contrários à Lei visando a recuperação da empresa.

Para tanto, salientam que já vem adotando medidas para a readequação do seu negócio e superação da crise enfrentada, especialmente em relação à necessidade de redução de custos e despesas e o recebimento de valores oriundos de contratos já realizados.

Com relação a capacidade de geração de caixa, a recuperanda ressalta seu histórico de contratos recentes.





Também nesse contexto, afirmam de forma genérica que não descartam a utilização de todos os meios previstos no art. 50 da LREF ou outros meios não contrários à lei que possibilitem a reestruturação da empresa.

### **3 – PROPOSTA DE PAGAMENTOS**

Para honrar com suas obrigações, a recuperanda apresenta proposta de pagamento dos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial conforme a natureza de cada crédito e seu enquadramento nas respectivas classes.

Há expressa previsão da possibilidade de antecipação de pagamento, a critério da recuperanda, porém, condicionado a aplicação a todos os demais credores da mesma classe, o que se amolda à lei e preserva a igualdade de direitos dos credores de mesma natureza.

#### **3.1 – Créditos Trabalhistas**

A recuperanda propõem o pagamento de todos os créditos elencados na classe I, contidos no Quadro Geral de Credores apresentado pela administradora judicial (art. 7º, §2, da LREF), serão pagos de forma integral, mas sem acréscimo de juros, correção ou multa, em até 12 (doze) meses (artigo 54 da LREF), da data de publicação da decisão que homologar o PRJ.

Tal regra se aplica aos demais créditos trabalhistas provenientes de sentenças judiciais transitadas e julgadas cuja habilitação seja posterior.

#### **3.2 – Créditos com Garantia Real**

Existindo o enquadramento de qualquer crédito com essa natureza: com garantia real, a ele será aplicado o deságio de 80% (oitenta por cento), de modo que o crédito devido após a homologação do PRJ será de 20% (vinte por cento) do valor contido no Quadro Geral de





Credores apresentado pela administradora judicial (art. 7º, §2, da LREF) ou qualquer alteração posterior.

Além da redução sobre o valor, o pagamento dos créditos com garantia real se sujeitará a uma carência de 24 (vinte e quatro) meses, a partir da data de publicação da decisão que homologar o PRJ.

Por fim, o PRJ prevê a correção do novo crédito (após deságio) apenas a partir da data de publicação da decisão que homologar o PRJ, e com o percentual equivalente à metade (50%) da variação da taxa SELIC (anual).

### 3.3 – Créditos Quirografários

A regra aplicável os créditos de natureza quirografária serão as mesmas daqueles com garantia real, ou seja:

- ⇒ **Deságio:** 80% (oitenta por cento), de modo que o crédito devido após a homologação do PRJ será de 20% (vinte por cento) do valor contido no Quadro Geral de Credores apresentado pela administradora judicial (art. 7º, §2, da LREF) ou qualquer alteração posterior.
- ⇒ **Carência:** 24 (vinte e quatro) meses, a partir da data de publicação da decisão que homologar o PRJ.
- ⇒ **Correção:** sobre o novo crédito (após deságio) apenas a partir da data de publicação da decisão que homologar o PRJ, e com o percentual equivalente à metade (50%) da variação da taxa SELIC (anual).

### 3.4 – Créditos Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

A regra aplicável os créditos desta natureza serão as mesmas daqueles com garantia real e dos quirografários, ou seja:

- ⇒ **Deságio:** 80% (oitenta por cento), de modo que o crédito devido após a homologação do PRJ será de 20% (vinte por cento) do valor contido no Quadro





Geral de Credores apresentado pela administradora judicial (art. 7º, §2, da LREF) ou qualquer alteração posterior.

- ⇒ **Carência:** 24 (vinte e quatro) meses, a partir da data de publicação da decisão que homologar o PRJ.
- ⇒ **Correção:** sobre o novo crédito (após deságio) apenas a partir da data de publicação da decisão que homologar o PRJ, e com o percentual equivalente à metade (50%) da variação da taxa SELIC (anual).

## 4 – CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

Para recebimento de seus créditos, os credores deverão informar os seus dados bancários ou PIX, mediante comunicação formal por escrito endereçada à recuperanda, conforme aplicável, nos termos do item 13.1 da cláusula 13, cujo prazo previsto para fornecimento das informações de no máximo 30 (trinta) dias antes do início dos pagamentos de sua respectiva classe.

Caso o credor se cadastre após encerrado o prazo mencionado acima, o prazo para pagamento será de 60 (sessenta) dias após o recebimento das informações, observando-se as regras previstas para sua respectiva Classe.

Não será considerado inadimplemento por parte da recuperanda caso o credor não informe seus dados conforme previsto no PRJ ou se as informações estiverem incompletas ou incorretas.

### 4.1 – Do Pagamento Antecipado

A recuperanda, expressamente prevê em seu PRJ (cláusula 12), que em ocorrendo o recebimento de qualquer valor originário dos pleitos financeiros vinculados a contratos administrativos que são objeto de discussão administrativa ou judicial elencados no item 5.2 do PRJ, serão obrigatoriamente reservados o percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor líquido recebido para antecipação dos pagamentos aos credores sujeitos à recuperação judicial.





Nesta hipótese o pagamento antecipado será feito de forma proporcional ao crédito de cada credor em sua respectiva Classe, e no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o efetivo recebimento dos valores no caixa da recuperanda.

## 5 – DESCUMPRIMENTO DO PRJ

Ainda que se caracteriza o descumprimento de qualquer obrigação por parte da recuperanda, após cumpridas todas as formalidades contidas no item 13.4 da cláusula 13, não poderá ser imediatamente considerado descumprido o PRJ e a recuperação judicial não será convalidada em falência de forma automática, devendo ser convocada uma Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre a adoção de medidas destinadas à preservação do PRJ, seja com a concessão de prazo para saneamento do descumprimento ou para emenda, alteração ou modificação do PRJ, respeitando o princípio da preservação da empresa insculpido no artigo 47 da LFR.

## 6 - CONCLUSÃO

Verifica-se que o Plano de Recuperação Judicial apresentado pela recuperanda contempla os requisitos elencados no artigo 53 da LREF, bem como não apresenta, *smj*, cláusulas abusivas passíveis de anulação.

Vale ressaltar que, a convocação de nova Assembleia Geral de Credores em caso de descumprimento das obrigações estabelecidas no PRJ, não viola norma de ordem pública, sendo até mesmo recomendável que os credores se reúnam antes de possível decretação de quebra.

Ademais, quanto ao prazo de pagamento e deságio apresentado, entende este auxiliar do juízo que tais cláusulas devem ser avaliadas pelos credores, levando-se em conta o conjunto de fatores que conduziram a empresa a enfrentar a crise econômico-financeira evidenciada e, os meios de superação propostos os quais devem culminar com o sucesso do processo recuperacional e, por conseguinte, na manutenção da fonte produtora, do emprego





dos trabalhadores, e interesses dos credores, consagrando, por fim, a função social e o estímulo à atividade econômica.

Nestes termos é como se manifesta a administradora judicial.

Aproveita o ensejo para renovar protestos de estima e consideração.

Vitória/ES, 27 de fevereiro de 2026.

**REVIGO – REESTRUTURAÇÃO EMPRESARIAL LTDA**  
**CNPJ: 49.732.908/0001-89**  
**Jacqueline Frederico/Leonardo Vulpe/Diogo Salgado Rocha**

